



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.862

Projeto de lei nº 595, de 2023

Autoria: Ana Carolina Serra – CIDADANIA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Moeda Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental por meio de trocas de resíduos recicláveis por alimentos, no âmbito do Estado.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado, o Programa Moeda Verde, com a finalidade de promover a sustentabilidade ambiental por meio de trocas de resíduos recicláveis por alimentos.

Artigo 2º – Referido Programa possui caráter permanente e tem como objetivo estimular a população, em situação de vulnerabilidade social, a participar da coleta seletiva de resíduos e contribuir para a segurança alimentar da população.

Artigo 3º – O Programa Moeda Verde tem como princípios, por meio da ação conjunta do Poder Público e da população:

- I – melhorar a coleta seletiva de resíduos em áreas de difícil acesso;
- II – contribuir para a segurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social;
- III – incentivar a geração de trabalho e renda nas cooperativas de reciclagem do Estado; e
- IV – aumentar a vida útil dos aterros sanitários no âmbito do Estado.

Artigo 4º – O Programa Moeda Verde será executado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – O Estado, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, cooperativas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa Moeda Verde.

Parágrafo único – As parcerias de que trata o “caput” deste artigo deverão, preferencialmente, dar prioridade aos produtores de hortifrúti que desenvolvam a agricultura urbana no Estado.

Artigo 6º – Para fins do disposto na presente lei entende-se por:

I – alimento: toda substância que se ingere no estado natural, semielaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas bebidas e quaisquer outras substâncias utilizadas em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos;

II – resíduos recicláveis: os resíduos sólidos, como plástico, papel, papelão, metal, vidro, entre outros;

III – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente –SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

IV – doador: qualquer pessoa, física ou jurídica, ou órgão público que transfira, de modo legal e gratuito, bens ou vantagens;

V – beneficiário: pessoa física a ser atendida pelo Programa Moeda Verde.

Artigo 7º – Os órgãos responsáveis pelo Programa Moeda Verde deverão fazer o cadastramento dos beneficiários para fins de controle e monitoramento do Programa.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Artigo 8º – A periodicidade do Programa Moeda Verde será estabelecida em calendário a ser publicado no “site” do Governo do Estado e da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único – O departamento competente deverá, mensalmente, disponibilizar no “site” da Secretaria de Desenvolvimento Social o balanço da quantidade de resíduos recicláveis coletados e dos alimentos doados por meio do Programa Moeda Verde.

Artigo 9º – As doações recebidas pelo Programa Moeda Verde serão formalizadas por meio de Termo de Recebimento de Doação, conforme decreto regulamentador.

Artigo 10 – Os resíduos recicláveis recolhidos pelo Programa Moeda Verde deverão ser encaminhados, pelo departamento competente, às cooperativas ou associações de trabalhadores cadastradas, conforme dispuser o decreto regulamentador.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente